SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244722 - MS (2026/0134969-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE BORGES CORREA
AGRAVANTE	:	MATHEUS BORGES CORREA DA CONCEICAO RAMOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVA PANIAGO - MS019710
		EDENILDA CÉLIA ROSA - MS022664
AGRAVADO	:	ADALBERTO ABRAO SIUFI
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
		JOÃO VICENTE FREITAS BARROS - MS018099
AGRAVADO	:	FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956
		THIAGO MELIM BRAGA - SP333689
		THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO INVIABILIZADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, com incidência da Súmula n. 282 do STF; por não indicação de violação do art. 1.022 do CPC, obstando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF; e por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais por alegado erro médico no tratamento oncológico, com pedido de R$ 100.000,00 para cada

Documento eletrônico VDA60665800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e3737b90-3920-4ddc-a5c0-bcb1eaef16a4

autor.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento aos recursos e majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu ofensa ao art. 373, I, do CPC, por suposta desconsideração da prova pericial quanto à negligência e ao nexo causal; (ii) saber se o acórdão incorreu em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por não enfrentar fundamentos relevantes do laudo pericial; (iii) saber se houve violação dos arts. 6, I, e 14, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, por afastar indevidamente a responsabilidade objetiva do hospital; (iv) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 951 da Lei n. 10.406/2002, por não reconhecer o ato ilícito e o dever de indenizar; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou a controvérsia de forma clara e fundamentada, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 373, I, do CPC, porque o Tribunal de origem, com base no art. 371 e no art. 479 do CPC, concluiu pela ausência de comprovação de falha e de nexo causal.
9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 6, I, e 14, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, nem aos arts. 186, 927 e 951 da Lei n. 10.406/2002, porque afastada a culpa do médico e a falha do serviço, não se impõe a responsabilização do hospital.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões sobre ausência de culpa e nexo causal.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausentes cotejo analítico e indicação adequada dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* também obstam a análise pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido para reconhecer culpa ou nexo causal em alegado erro médico. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 3. À luz dos arts. 371 e 479 do CPC, o juiz aprecia livremente a prova pericial, e, ausente comprovação de falha e nexo causal, não se configura violação do art. 373, I, do CPC. 4. Afastada a culpa do médico e a falha do serviço, não se caracteriza violação dos arts. 6, I, e 14, § 1º, do CDC, nem dos arts. 186, 927 e 951 do CC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo

Documento eletrônico VDA60665800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e3737b90-3920-4ddc-a5c0-bcb1eaef16a4

analítico nos termos legais, e quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a que igualmente impedem a análise pela alínea c.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 373, I, 479, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a*, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 8.078/1990, arts. 6, I, 14, § 1º; Lei n. 10.406/2002, arts. 186, 927 e 951.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e3737b90-3920-4ddc-a5c0-bcb1eaef16a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244722 - MS (2026/0134969-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE BORGES CORREA
AGRAVANTE	:	MATHEUS BORGES CORREA DA CONCEICAO RAMOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVA PANIAGO - MS019710
		EDENILDA CÉLIA ROSA - MS022664
AGRAVADO	:	ADALBERTO ABRAO SIUFI
ADVOGADOS	:	LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
		JOÃO VICENTE FREITAS BARROS - MS018099
AGRAVADO	:	FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956
		THIAGO MELIM BRAGA - SP333689
		THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO INVIABILIZADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, com incidência da Súmula n. 282 do STF; por não indicação de violação do art. 1.022 do CPC, obstando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF; e por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais por alegado erro médico no tratamento oncológico, com pedido de R$ 100.000,00 para cada autor.

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento aos recursos e majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu ofensa ao art. 373, I, do CPC, por suposta desconsideração da prova pericial quanto à negligência e ao nexo causal; (ii) saber se o acórdão incorreu em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por não enfrentar fundamentos relevantes do laudo pericial; (iii) saber se houve violação dos arts. 6, I, e 14, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, por afastar indevidamente a responsabilidade objetiva do hospital; (iv) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 951 da Lei n. 10.406/2002, por não reconhecer o ato ilícito e o dever de indenizar; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou a controvérsia de forma clara e fundamentada, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 373, I, do CPC, porque o Tribunal de origem, com base no art. 371 e no art. 479 do CPC, concluiu pela ausência de comprovação de falha e de nexo causal.
9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 6, I, e 14, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, nem aos arts. 186, 927 e 951 da Lei n. 10.406/2002, porque afastada a culpa do médico e a falha do serviço, não se impõe a responsabilização do hospital.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões sobre ausência de culpa e nexo causal.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausentes cotejo analítico e indicação adequada dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* também obstam a análise pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido para reconhecer culpa ou nexo causal em alegado erro médico. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 3. À luz dos arts. 371 e 479 do CPC, o juiz aprecia livremente a prova pericial, e, ausente comprovação de falha e nexo causal, não se configura violação do art. 373, I, do CPC. 4. Afastada a culpa do médico e a falha do serviço, não se caracteriza violação dos arts. 6, I, e 14, § 1º, do CDC, nem dos arts. 186, 927 e 951 do CC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

analítico nos termos legais, e quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a que igualmente impedem a análise pela alínea c.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 373, I, 479, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a*, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 8.078/1990, arts. 6, I, 14, § 1º; Lei n. 10.406/2002, arts. 186, 927 e 951.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JACQUELINE BORGES CORRÊA e MATHEUS BORGES CORRÊA DA CONCEIÇÃO RAMOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 282 do STF; por não indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, obstando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF; e por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1122-1125).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 988-989):

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO – ATIVIDADE MEIO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – CULPA DO MÉDICO NÃO DEMONSTRADA – RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO AFASTADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I – No caso em exame a obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. Portanto, além da prova do prejuízo e do nexo de causalidade, é necessária a demonstração do agir culposo (em qualquer de suas modalidades) do profissional. II – Não há nada nos autos que evidencie que, pela natureza do quadro da paciente, os médicos deveriam ter agido de modo diverso e que os danos poderiam ser evitados ou reduzidos, o que mostra-se clara a ausência de ato ilícito e nexo causal, logo não como responsabilizar os requeridos pelos danos morais reclamados na inicial, sendo então irrepreensível a sentença de improcedência dos pedidos. III – A responsabilidade civil do Hospital, conforme depreende da regra contida no art. 14, do CDC, é objetiva, devendo ficar demonstrado o nexo de causalidade entre o defeito na prestação do serviço e o dano causado. Inexistindo prova quanto a relação de causalidade entre o dano e a atividade desenvolvida pelo nosocômio, afasta-se o dever indenizatório. APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – RESOLUÇÃO N. 232, DO CNJ – HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS MANTIDOS EM R$ 4.848,00 – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. O valor dos honorários periciais deve ser arbitrado levando em consideração a importância da lide, a complexidade da perícia, o tempo e a qualidade do "expert" para realizar seu trabalho, logo, o importe arbitrado pelo magistrado de primeiro grau se revela congruente e razoável. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por maioria e de acordo com o artigo 942 do CPC, negaram provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o 1º e o 2º Vogal.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1053):

> EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERPOSIÇÃO COM O OBJETIVO DE OBTER NOVO JULGAMENTO DA QUESTÃO DECIDIDA – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ART. 1.022, DO NOVO CPC – RECURSO IMPROVIDO. I – Inexistentes os vícios contidos no art. 1.022 do NCPC, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição, e erro material, rejeitam-se os aclaratórios, mormente quando a intenção da parte embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias já apreciadas por esta Corte. II – São inadmissíveis os embargos de declaração para apreciação de questões outras que não a existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material, porventura existentes no acórdão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

a) 373, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afirmou que os autores não comprovaram os fatos constitutivos do direito, sem considerar a prova pericial que teria demonstrado negligência e nexo causal;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria afastado a responsabilidade médica sem enfrentar fundamentos relevantes extraídos do laudo pericial que apontou negligência e nexo causal;

d) 6, I, e 14, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, porquanto a responsabilidade objetiva do hospital, como fornecedor de serviços, teria sido indevidamente afastada, apesar do defeito na prestação e do nexo causal;

e) 186, 927 e 951, da Lei n. 10.406/2002, uma vez que o laudo pericial teria evidenciado ato ilícito por negligência, o dever de indenizar e a responsabilidade civil por erro médico.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve culpa do médico e que não se comprovou nexo causal entre a conduta e o dano, divergiu do entendimento de acórdãos do TJSP que reconhecem responsabilidade por erro médico com base em laudo pericial, e de julgado do STJ indicado na peça (fls. 1071-1086).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a responsabilidade civil dos recorridos pelo falecimento da paciente, com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais aos recorrentes; Requer ainda o provimento do recurso para que se processe e se remeta o feito ao Superior Tribunal de Justiça, bem como se intime os recorridos para contrarrazoar.

Contrarrazões às fls. 30-42 e 43-53.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação de FUNDAÇÃO CARMEN PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL – HOSPITAL DO CÂNCER e ADALBERTO ABRÃO SIUFI ao pagamento de R$ 100.000,00 para cada autor, em razão de alegado erro médico no tratamento de câncer que teria contribuído para o óbito de MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES (fls. 991-994).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 990-994).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento ao recurso dos autores e ao recurso do Estado de Mato Grosso do Sul, e majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 1007-1020).

II - Art. 489, § 1º, IV, do CPC

Os agravantes alegam violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar sobre as omissões apontadas em sede de embargos de declaração.

No caso, o Tribunal de origem expressamente enfrentou a controvérsia e demonstrou que as alegações de omissão consistiam em mero inconformismo com o resultado do julgamento.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, replicando as razões esposadas pelo juiz sentenciante, assim dispôs (fls. 1002-1003):

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

> *"Tais condutas não foram precisa e especificadamente apontadas na análise do prontuário da paciente, de f. 34/36, que de forma genérica e superficial, concluiu que "a paciente não recebeu o tratamento adequado."*
>
> *Do mesmo, também não foram indicadas, precisa e especificadamente, no laudo pericial, condutas culposas comissivas e/ou comissivas do réu Adalberto, não bastando para a sua responsabilização, a afirmação genérica da perita, no laudo pericial, à f. 691, de que "com os dados registrados podemos afirmar que as condutas tomadas não seguiram as recomendações da literatura médica ou guide-lines (...) em diversos momentos no atendimento da Autora durante a sua assistência no Hospital do Câncer."*
>
> *O único apontamento preciso e específico, feito pela perita, de erro na conduta dos réus, consiste na alegada omissão da realização de cistectomia total no início do tratamento."*
>
> Como visto, não se vislumbra, *in casu*, falha médica, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que o médico Adalberto Abrão Siufi tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência durante o procedimento médico discutido ou tenha omitido informações relevantes a respeito do tratamento da paciente Maria da Conceição Borges.

Assim, o acórdão recorrido, em que pese não ter expressamente apontado em suas razões de decidir a perícia realizada nos autos, ao replicar as conclusões do juiz sentenciante, adotou como razão de decidir o exposto na sentença, concluindo pela inexistência de prova capaz de demonstrar negligência, imprudência ou imperícia durante o procedimento médico discutido nos autos, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

O acórdão dos embargos de declaração, analisando a questão, assim dispôs (fl. 1053):

> Inexistentes os vícios contidos no art. 1.022 do NCPC, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição, e erro material, rejeitam-se os aclaratórios, mormente quando a intenção da parte embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias já apreciadas por esta Corte.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelos agravantes.

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 371 e 373, I, do CPC

Os agravantes sustentam violação aos mencionados artigos, ao argumento de que o Tribunal de origem teria desconsiderado a conclusão do laudo pericial judicial, o qual teria atestado a ocorrência de nexo de causalidade entre a conduta médica e o óbito da paciente.

Ocorre que, nos termos do art. 371 do CPC, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado (ou da persuasão racional), segundo o qual o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe apreciá-las livremente, desde que de forma fundamentada.

Ademais, o art. 479 do CPC expressamente dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova constantes dos autos.

No caso em exame, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1005):

> Assim, se não há comprovação efetiva de falha na prestação de serviço de atendimento médico ou mesmo nexo de causalidade (negligência, imprudência ou imperícia e o evento morte), incabível a responsabilização dos apelados, já que não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.
>
> Portanto, a meu sentir, entendo não estar caracterizada a falha da prestação de serviços, pois a parte autora não conseguiu provar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que a ela cabia, de acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, para se desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem de que não restou comprovado o erro médico ou o nexo de

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

causalidade, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme pacificado no verbete sumular desta Corte Superior.

IV - Arts. 6º, I, e 14, § 1º, do CDC, e 186, 927 e 951 do CC

Os agravantes alegam violação aos referidos dispositivos legais, sustentando a responsabilidade civil subjetiva do médico e a responsabilidade objetiva do hospital em razão de falha na prestação do serviço oncológico.

Contudo, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a responsabilidade civil dos hospitais por atos técnicos praticados pelos médicos que neles atuam é de natureza subjetiva, dependendo da comprovação de culpa do profissional (negligência, imprudência ou imperícia).

No caso concreto, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1003-1005):

> Como visto, não se vislumbra, *in casu*, falha médica, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que o médico Adalberto Abrão Siufi tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência durante o procedimento médico discutido ou tenha omitido informações relevantes a respeito do tratamento da paciente Maria da Conceição Borges.
>
> Assim, se não há comprovação efetiva de falha na prestação de serviço de atendimento médico ou mesmo nexo de causalidade (negligência, imprudência ou imperícia e o evento morte), incabível a responsabilização dos apelados, já que não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.
>
> Portanto, a meu sentir, entendo não estar caracterizada a falha da prestação de serviços, pois a parte autora não conseguiu provar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que a ela cabia, de acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil.
>
> Por fim, considerando que as provas constantes nos autos indicam que a conduta médico-hospitalar foi correta e não houve negligência, imprudência ou imperícia, conclui-se pelo improvimento do apelo interposto pelos autores.

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, afastou a responsabilidade do médico e do hospital que realizaram o tratamento na paciente, não reconhecendo qualquer ilícito indenizável.

Sobre o tema, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a responsabilidade das clínicas no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. **A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.**
> **2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - no caso, o hospital - limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.**
> 3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
> 4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024, destaquei.)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não reconheceu a negligência, imprudência ou imperícia do médico que tratou da paciente Maria da Conceição Borges, inviabilizada a responsabilização do hospital pelos danos sofridos pelos agravantes, de modo que não há violação dos referidos artigos do CDC e do CC. Ademais, rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula n. 7, do STJ.

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

V - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea "c", impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea “a” impede o exame do recurso pela alínea “c” sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor das partes ora agravantes, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59822473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 10:17:41
Código de Controle do Documento: e8e58379-bad5-4e45-8dc0-83ec5513658d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.244.722 / MS

Número Registro: 2026/0134969-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08191356420148120001 08191356420148120000150002 8191356420148120001
8191356420148120000150002

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACQUELINE BORGES CORREA
AGRAVANTE	: MATHEUS BORGES CORREA DA CONCEICAO RAMOS
ADVOGADOS	: RODRIGO SILVA PANIAGO - MS019710
	EDENILDA CÉLIA ROSA - MS022664
AGRAVADO	: ADALBERTO ABRAO SIUFI
ADVOGADOS	: LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
	JOÃO VICENTE FREITAS BARROS - MS018099
AGRAVADO	: FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	: FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956
	THIAGO MELIM BRAGA - SP333689
	THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS GUSTAVO ROMANINI, pela parte: AGRAVADO: ADALBERTO ABRAO SIUFI.

Documento eletrônico VDA60661098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 63d1c14e-ecad-4c45-b671-748c95d64211

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 63d1c14e-ecad-4c45-b671-748c95d64211